

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 15

12/03/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 139.503 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO : MIN. ROBERTO BARROSO
ACÓRDÃO
PACTE.(S) : ██
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. CRIME DE TENTATIVA DE FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA FIXAR O REGIME ABERTO.

1. O Plenário do STF, no julgamento do HC 123.734, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, decidiu que: *“(i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade (...)”*.

2. Não obstante a reincidência do paciente, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (tentativa de furto de 4 frascos de desodorante avaliados em R\$ 31,28) justifica a aplicação do regime aberto.

3. Ordem concedida para conceder ao paciente o regime aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 15

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 1E82-8E89-96E2-1487 e senha DE26-17A1-A86E-A0A7

HC 139503 / MG

votos, em conceder a ordem, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes.

Brasília, 12 de março de 2019.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 15

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - REDATOR P/O ACÓRDÃO

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 1E82-8E89-96E2-1487 e senha DE26-17A1-A86E-A0A7

12/03/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 139.503 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 3426-AE88-B194-D917 e senha 6AC6-5F20-FFFC-8D05

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 15

HC 139503 / MG

verbetes nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O Relator desproveu o agravo em recurso especial nº 617.118, protocolado no Superior Tribunal de Justiça, frisando estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência daquele Órgão. Interposto agravo interno, foi desprovido pela Quinta Turma.

A Defensoria Pública da União sustenta a atipicidade material da conduta, aduzindo o pequeno valor dos objetos subtraídos – 4 frascos de desodorante avaliados em R\$ 31,28 – e o fato de terem sido devolvidos à vítima. Segundo alega, a reincidência, por si só, não impede o reconhecimento do princípio da insignificância. Cita precedentes do Supremo no sentido do cabimento do princípio quanto a reincidentes. Articula com o princípio da fragmentariedade.

[...]

A impetrante requereu, no campo precário e efêmero, a suspensão dos efeitos do acórdão formalizado pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, pretende seja assentada a atipicidade material da conduta.

Vossa Excelência, em 23 de maio de 2018, não acolheu o pedido de medida acauteladora.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento da ordem, afirmando inviabilizada a observância do princípio da bagatela, ante a reincidência do paciente.

O acórdão formalizado no agravo em recurso especial nº 617.118 transitou em julgado no dia 1º de fevereiro de 2018.

Lancei visto no processo em 15 de fevereiro de 2019, liberando-o para ser examinado na Turma a partir de 26 de fevereiro seguinte, isso

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 15

12/03/2019

PRIMEIRA TURMA

HC 139503 / MG

objetivando a ciência da impetrante. É
o relatório.

HABEAS CORPUS 139.503 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

FURTO – OBJETO DE PEQUENO VALOR –
INSIGNIFICÂNCIA. A teoria da insignificância não se coaduna com a previsão do § 2º do artigo 155 do Código Penal, a revelar que, sendo primário o réu e de pequeno valor a coisa furtada, o juiz poderá substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3 ou somente aplicar multa.

Reporto-me ao consignado, em 23 de maio de 2018, ao deixar de implementar a medida acauteladora:

[...]

2. Observem a ordem jurídica. Para a situação em que o bem furtado é de pequeno valor, há figura típica específica. Eis o preceito regedor da matéria:

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...]

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Frise-se que o Juízo, na sentença, assentou tratar-se de reincidente.

[...]

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 15

12/03/2019

PRIMEIRA TURMA

Indefiro a ordem.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 837E-B8E0-3A23-6F4E e senha 15F3-FDB8-1C4C-C8E7

12/03/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 139.503 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, a hipótese é de *habeas corpus* originário. E eu estou conhecendo e concedendo parcialmente para fixar o regime aberto.

A hipótese é de insignificância: furto de quatro frascos de desodorante. Normalmente, eu reconheceria a insignificância, porém, ele é reincidente específico.

Portanto, eu estou propondo o regime aberto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 15

12/03/2019

PRIMEIRA TURMA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 44B0-DF11-5740-7595 e senha 147B-9B6B-C39D-2E45

HABEAS CORPUS 139.503 MINAS GERAIS

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, peço vênia. Reconheço a atipicidade material e, conseqüentemente, concedo a ordem.

12/03/2019

PRIMEIRA TURMA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 0450-C3AA-D4E3-A88B e senha 973D-6455-0F82-E815

HABEAS CORPUS 139.503 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - O Ministro Marco Aurélio indefere a ordem, e o Ministro Barroso concede a ordem com fundamento diverso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É porque, naquela ocasião, quando discutimos isso no Plenário, a minha posição e da Ministra Rosa não prevaleceram; predominou, no entanto, a linha de que, mesmo em caso de reincidência, sendo hipótese, em tese, de insignificância, o regime deveria ser aberto.

Por isso, eu estou seguindo aquele precedente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Eu não tenho a menor dúvida de que Vossa Excelência guarda absoluta coerência a respeito disso. Só que eu compreendi que, dependendo da insignificância, nós poderíamos relevar, em sendo aqui apenas quatro desodorantes.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu entendo, perfeitamente.

Naquela ocasião, o Ministro Teori argumentou que havia, um pouco, o sentimento social de que o sujeito fazia e depois ele repetia, às vezes, contra o mesmo réu, no mesmo estabelecimento, e que a gente tinha de dar alguma satisfação social. Portanto, eu acho que o regime aberto, na primeira reincidência, é uma solução razoável.

É o que estou propondo, Presidente.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 15

12/03/2019

PRIMEIRA TURMA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 421A-020E-AC7E-8D93 e senha 47B8-DAB7-C2E1-5296

HABEAS CORPUS 139.503 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Eu também tenho essa percepção, porque fui Promotor no interior, antes de fazer concurso para a magistratura, e, realmente, essas reincidências dão um mau exemplo se houver absolvição e atipicidade da conduta.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 15

12/03/2019

PRIMEIRA TURMA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 46A5-3197-720A-FFEC e senha 98F7-6D85-5601-5437

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 15

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 139.503

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO PACTE.(S) :

████████████████████ IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR(A/S)(ES) :
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, concedeu a ordem para fixar ao paciente o regime aberto, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 15

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 6070-6ED5-A135-63DE e senha 8516-D0DD-D6AF-584B